



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. 14/2021/AJL-CMT**

Teresina (PI), 12 de março de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Vereador Dudu

**Ref.:** Projeto de Lei nº 50/2021

**Ementa:** “Dispõe sobre: O abandono de idosos por seus familiares no município de Teresina e dá outras providências”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, apresentar sugestões ao projeto de lei supramencionado com fim de adequá-lo à legislação de regência.

Primeiramente, percebe-se que o autor equivocou-se ao grafar o termo "efetivo" ao invés de afetivo nos artigos 1º e 2º do PL.

O abandono afetivo do idoso é caracterizado, segundo a doutrina, pela violação ao dever de cuidado, amparo e assistência ao idoso. Ou seja, o abandono afetivo é oriundo da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos em relação aos deveres que possuem para com os pais idosos.

Sendo assim, quanto ao artigo 2º, sugere-se a supressão dos incisos, tendo em vista que o PL avançou em matéria de responsabilidade civil cuja competência legislativa é privativa da União.

Com efeito, não cabe ao legislador municipal detalhar as hipóteses configuradoras de abandono afetivo, pois não existe lei federal esmiuçando a temática e análise tem sido feita de forma casuística pelos tribunais, com base na Constituição Federal (art. 229), no Estatuto do Idoso e nas normas de responsabilidade civil estampadas no Código Civil.

De outra banda, merece registro que a disposição contida no art. 4º do PL é semelhante à matéria contida na Lei 5.233/2018 - Dispõe sobre a Obrigatoriedade, nos Órgãos Públicos Municipais e Estabelecimentos que especifica, da Advertência de Crime à Prática de Negligenciar, Discriminar ou Oprimir Pessoa Idosa, e Dá Outras Providências. Sendo assim, a providência recomendada é a supressão do art. 4º do PL.

Considerando as razões acima expendidas, recomenda-se: a) correção do termo "efetivo" equivocadamente digitado no texto; b) suprimir o incisos do artigo 2º do PL, fazendo-se as adequações no texto do *caput*; e c) suprimir o artigo 4º do PL.

Por último, impende ressaltar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

  
FLAVIELLE CARVALHO COELHO  
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA  
MATRÍCULA 07883-2 CMT  
Flavielle Carvalho Co.  
Assessora Jurídica Legislativa - C. 11  
Mat.: 07883-2